



Chaves e Cavalcante: Direito Comercial e Covid-19

A pandemia conduziu os Estados nacionais à adoção de uma série de estratégias de enfrentamento ao coronavírus, como partes integrantes de um conjunto de esforços voltados à contenção da disseminação da doença e à análise sanitária sobre as mais diferentes realidades.



As medidas de restrição de mobilidade urbana

implementadas, associadas a decisões e práticas de distanciamento e isolamento sociais, acarretaram desaceleração brusca nos fluxos de demandas de consumo das sociedades por certas categorias de produtos e serviços. Houve significativos impactos sobre as economias, os mercados e os agentes econômicos [\[1\]](#).

Como um dos desdobramentos expressivos dessa realidade, instaurou-se uma crise econômica que, segundo projeções do Banco Mundial (junho de 2020), provocará uma contração do PIB global na ordem de 5,2%. Estima-se que o mundo estará diante da recessão mais profunda em décadas, que implicará no encolhimento significativo das economias de muitos países (no caso do Brasil, previsão de queda de 8%) [\[2\]](#).

Entre as inúmeras e abrangentes reflexões necessárias a respeito da crise, dos seus desdobramentos e de suas consequências (sociais, políticas, econômicas, jurídicas etc.), uma em particular desperta a atenção pela atualidade e relevância: aquela que envolve o debate sobre as respostas que demandam construção no âmbito do Direito Comercial, ramo da ciência jurídica que lida mais precisamente com a organização e a disciplina dos mercados (em regimes de livre iniciativa), e das formas/figuras jurídico-organizativas para o exercício da atividade econômica.

Antes da pandemia, verificava-se nas discussões em matéria de Direito Comercial um impulso de ampliação de argumentos em prol da defesa da necessidade de aprofundamento de uma visão estritamente liberal da economia e dos mercados, baseada numa pretensão epistemológica fundada em caráter apenas privatista e contratual e que restringe ao Estado (e, conseqüentemente, ao Direito) o papel explícito, mas mínimo, tão somente de definição e manutenção de um conjunto demarcado de regras formais do "jogo econômico" que assegurem liberdade e previsibilidade para que os agentes econômicos possam atuar [\[3\]](#).



A partir dessa forma particular de compreensão a respeito do funcionamento da economia e dos mercados, pautada na crença de que os interesses econômicos de particulares são supostamente coincidentes com os da sociedade como um todo [4], esboçava-se então um espaço de atuação para o Direito Comercial que fosse condizente com essa racionalidade, ou seja, praticamente circunscrito à salvaguarda das liberdades econômicas individuais e seus corolários.

Com base em tais premissas, teses em prol das ideias de forte demarcação dos direitos de propriedade privada e de diminuição dos custos de transação, coligadas a assuntos como os contratos (principalmente, em relação às concepções em torno da liberdade de contratar e da não interferência) e as estruturas hierárquicas e de governança (orientadas, naturalmente, tão somente para os interesses diretos e particulares dos agentes econômicos) das organizações econômicas, e seus respectivos desdobramentos, passaram a ser entendidas em seu conjunto como as únicas questões legítimas de discussão no âmbito do Direito Comercial (e, conseqüentemente, de incorporação por suas regras e princípios). A fidelidade de alguns a essas premissas implicava considerar inaceitáveis quaisquer interferências do aparato estatal a esse núcleo de temas tidos como essenciais, centrados na concepção de perseguição de suposta eficiência econômica como uma espécie de *pedra de toque* da noção de crescimento econômico.

Acontece que, ao mesmo tempo em que afetou significativamente as economias, os mercados e os agentes econômicos (formais e informais), a crise expôs de forma clara as múltiplas fragilidades e as gritantes e inaceitáveis desigualdades e a exclusão que perduram nos países periféricos e, também, em alguns dos países ditos desenvolvidos. Seus efeitos mais dramáticos e profundos recaíram sobre as pessoas, milhões delas, em especial aquelas atingidas pelas ainda persistentes vulnerabilidades do desemprego, do subemprego, do trabalho informal, da falta de acesso a medicamentos e a condições básicas de saneamento, da moradia inadequada etc.

Nesse sentido, a reconstrução de um arranjo social para o novo cenário do pós-pandemia demandará não apenas ações de curto prazo e de implementação imediata no âmbito das regras formais do jogo econômico existentes, mas também uma rediscussão mais ampla a respeito das próprias bases econômicas e jurídicas que atualmente alicerçam a nossa sociedade. A realidade e os problemas inaceitáveis expostos pela crise demandam não apenas ações e medidas de ordem tópica, mas transformações mais profundas de caráter estrutural.

Da mesma maneira que a crise e suas conseqüências levaram os países a repensar a relevância da ação do Estado na organização da vida social, impõe-se paralelamente uma reflexão sobre o papel da economia e do Direito (enquanto conjuntos de regras sociais) na reorganização da sociedade e com vistas à transformação da mesma rumo ao desenvolvimento em seu sentido mais alargado [5].

Quais seriam, portanto, as respostas do Direito Comercial apontadas no título do presente artigo de opinião, concebidas por seus autores como de implementação necessária diante do que acarretaram (e demonstraram!) a crise, seus desdobramentos e conseqüências?



Um primeiro conjunto de respostas (de implementação imediata), a que chamaremos tópicas, fundamentam-se na necessidade de moldar soluções jurídico-legais eficientes para mitigar os efeitos da crise sobre a economia, os mercados e os agentes econômicos, derivados da situação de repentina queda nos fluxos de demandas da sociedade por certas categorias de produtos e serviços.

Esse cenário decorreu das ações de restrição de mobilidade urbana associadas ao distanciamento/isolamento sociais praticados e reduziu de forma drástica os ingressos de recursos no caixa de empreendedores/empresas de inúmeros setores, com conseqüente comprometimento da capacidade de cumprimento de obrigações em geral (tributárias, trabalhistas, civis e comerciais, por exemplo) e acirramento de conflitos intersubjetivos decorrentes de relações negociais e contratuais afetadas pela crise.

No caso do Brasil, são exemplos dessas medidas tópicas: 1) o Projeto de Lei nº 1397/2020, da Câmara dos Deputados, que estabelece medidas de caráter emergencial, mediante alterações de índole transitória, da Lei nº 11.101/2005; 2) o Projeto de Lei nº 1179/2020, do Senado Federal, que deu origem à Lei nº 14.010/2020, que estabelece um regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia; 3) a sugestão de aportes de capital público em empresas de setores específicos mais afetados (como o setor aéreo), via BNDESPAR (sociedade subsidiária integral do BNDES), por intermédio de emissão dos instrumentos de captação de recursos conhecidos como debêntures conversíveis em ações.

Tais medidas enfatizam a ideia de construção de respostas pontuais do Direito Comercial para amenizar os impactos da crise sobre a economia, os mercados e os agentes econômicos (inclusive, no que diz respeito à solução de conflitos intersubjetivos). Dizem respeito, tão somente, a tentativas de adequação das instituições e institutos jurídicos do (ou relacionados ao) Direito Comercial, sem que se promova um deslocamento da racionalidade predominante que tem orientado a formulação de escolhas normativas nesse ramo do Direito.

Dita racionalidade se encontra, ainda em grande medida, vinculada prioritariamente à perspectiva de unicidade de interesses em jogo (no caso, dos interesses dos titulares dos meios de produção diretamente afetados pelas crises) [6]. Expressa uma visão mais restrita do Direito como um conjunto de normas (regras e princípios) formais organizadoras da sociedade e, em paralelo, como um instrumento de solução de conflitos intersubjetivos.

O segundo conjunto de respostas (de implementação mediata), a que chamaremos estruturais, fundamentam-se na crença a respeito da necessidade de conferir-se à economia, aos mercados e, conseqüentemente, ao Direito Comercial importância e sentido novos.

Tais medidas enfatizam a ideia de construção de respostas estruturais do Direito Comercial com vistas ao processo de desenvolvimento em sua acepção mais ampla. Dizem respeito, de forma mais abrangente, a tentativas de adequação do Direito Comercial a partir de sua resignificação e em busca de uma nova racionalidade fundada prioritariamente nas perspectivas de reconhecimento e consideração de uma multiplicidade de interesses em jogo.



Essa racionalidade, de caracterização ainda incipiente, encontra-se vinculada à noção de incorporação concreta, ao âmago do Direito Comercial, de ideias-força como tutela dos direitos humanos e fundamentais, ética e integridade, responsabilidade social, inclusão e sustentabilidade. Expressa uma visão mais dilatada a respeito do papel do Direito como instrumento de transformações econômicas e sociais.

A proposta de reflexão sobre respostas estruturais (para além das tópicas, também importantes) que demandam construção no âmbito do Direito Comercial é baseada na confiança de que as relações econômicas e jurídicas constituem partes integrantes das estruturas sociais, com interação não apenas entre si (Economia e Direito) mesmas como também com as demais dimensões da vida social [7].

[1] Não se está entrando no mérito e/ou questionando a necessidade e a conveniência das referidas medidas, as quais foram implementadas por inúmeros países com maior ou menor rigor.

[2] Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/publication/global-economic-prospects#firstLink21645>. Acesso em 08 jul. 2020.

[3] Baseadas em concepções teóricas que veem na matriz institucional a fonte do crescimento econômico, e das quais decorrem a ideia-força de que reformas institucionais – como reformas na previdência, nas leis trabalhistas, no sistema tributário, nas leis comerciais etc. – seriam catalisadoras do crescimento econômico via um sistema de incentivos ao qual espera-se que os indivíduos racionais respondam.

[4] Pode-se mencionar, neste sentido, a suposição de que a flexibilização dos mercados de trabalho e das regras de proteção do emprego facilitariam a empregabilidade dos desempregados.

[5] Que não esteja associada, pura e simplesmente, à noção de crescimento econômico (produto *per capita*), mas também a indicadores e medidas mais qualitativas do nível de vida das pessoas.

[6] De forma indireta, atingem também interesses outros como os dos empregados, trabalhadores, credores etc.

[7] Percebe-se facilmente esta interação (e, portanto, necessidade de influências recíprocas e harmonização) no exame dos fundamentos e princípios da ordem econômica constitucional brasileira.

Date Created

27/08/2020